



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900211/2010-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.471 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de março de 2017
Assunto Solicitação de Diligências
Recorrente PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para o cumprimento cabal da Resolução nº 1302-000.434/16, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO E VOTO

A empresa recorre do Acórdão nº 14-45.230/13 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, e-fls. 82 a 97, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como decidiu não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – e-fls. 02 a 10, cujo objeto foi Saldo Negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 124.670,69.

Em deliberação na sessão de 07 de julho de 2016, este colegiado votou pela conversão do julgamento na realização de diligências - Resolução nº 1302-000.434, e-fls. 264 a 270 -, pelas seguintes razões, em síntese:

Nos presentes autos, há que se concordar com a recorrente, que há necessidade, sim, **de haver um melhor esclarecimento, mais detalhado, por parte da Administração Tributária** sobre o não acatamento dos valores compensados das estimativas de CSLL relativas ao ano-calendário de 2004, veiculadas também em Per/Dcomp, uma vez a recorrente haver apresentado início de prova hábil ao exibir as consultas extraídas do próprio sítio da RFB, nas quais constam "situação Perdcomp": "Homologado", ou "Retificado".

Deve-se ressaltar que a Administração Tributária somente admitiu as compensações de dezembro, realizadas com ressarcimento de IPI, por processo administrativo fiscal, no valor de R\$ 17.919,37 e também relativa à estimativa de março, parcial, consoante Per/Dcomp nº 20006.43893.260504.1.3.043709, no valor de R\$ 6.632,15 (total de R\$ 24.551,52), contra o valor informado pela contribuinte da ordem de R\$ 178.031,35, sendo glosadas as estimativas dos meses de janeiro, fevereiro, março (parcial), outubro e novembro/2004.

Faz-se necessário para o deslinde do litígio, pois, converter este julgamento na realização de diligências, **para a autoridade a quo se manifestar sobre cada valor que compõe o Saldo Negativo de CSLL, no que respeita às estimativas compensadas, em vista dos documentos apresentados pela recorrente, e despachos decisórios já deferidos, que confrontam frontalmente o Despacho Decisório de e-fls. 11, a saber:**

[vide tabela às e-fls. 270]

A autoridade designada ao cumprimento das diligências deverá intimar a recorrente a prestar esclarecimentos e documentos hábeis em razão de qualquer discrepância entre os valores registrados nos sistemas da RFB e os que constam do presente demonstrativo.

Após a apresentação dos documentos e pesquisas realizadas, **deverá elaborar um relatório conclusivo sobre quais parcelas efetivamente podem/devem compor o Saldo Negativo de CSLL para o ano-calendário de 2004**, do qual a recorrente deverá ser cientificada, abrindo-se prazo regulamentar para manifestar-se, se assim o desejar.

Eventual homologação tácita de Per/Dcomp deverá ser verificada também.

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Verifica-se do despacho de e-fls. 272 que a autoridade preparadora limitou-se a dar ciência à recorrente do teor da Resolução, e pedir a sua manifestação, ANTES de:

- encaminhar os autos à autoridade fiscal demandada para se pronunciar a respeito das estimativas compensadas referente a janeiro, fevereiro e março de 2004, conforme constou da Resolução;

- verificar a ocorrência de eventual homologação tácita de Per/Dcomp envolvidas;

Processo nº 10865.900211/2010-16
Resolução nº **1302-000.471**

S1-C3T2
Fl. 4

- ser emitido um Relatório Fiscal conclusivo a respeito dos valores que devam efetivamente ser considerados no Saldo Negativo de CSLL, ano-calendário de 2004.

Os autos, portanto, devem ser restituídos à unidade de jurisdição da recorrente para que, remetido ao serviço competente, a autoridade fiscal designada ao cumprimento das diligências se pronuncie sobre cada item e elabore o requerido Relatório Fiscal.

Somente após as análises e elaboração deste Relatório é que a recorrente deverá ser intimada para se manifestar sobre o mesmo.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich